Documento: 708287

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0039456-56.2021.8.27.2729/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0039456-56.2021.8.27.2729/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

APELANTE: MARCELO ANDRÉ LEÃO SANTOS FILHO (RÉU)

ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

## V0T0

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE DROGAS — ABSOLVIÇÃO — IMPOSSIBILIDADE — AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS — TRAFICÂNCIA EVIDENCIADA — APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º DA LEI 11.343/06, EM SEU GRAU MÁXIMO — POSSIBILIDADE — QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS — UTILIZAÇÃO NA PRIMEIRA E TERCEIRA FASES DA DOSIMETRIA — BIS IN IDEM — ISENÇÃO DA PENA DE MULTA — IMPOSSIBILIDADE — SANÇÃO CUMULATIVA À PENA CORPORAL — QUANTUM DEVIDAMENTE APLICADO PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE — RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1 A materialidade do delito de tráfico está devidamente comprovada pela prisão em flagrante do apelante, bem como pelo laudo pericial toxicológico acostado, apresentando resultado positivo para as substâncias entorpecentes narradas na inicial.
- 2 A autoria também é certa. O acusado foi preso em flagrante delito e os depoimentos dos policiais militares que participaram das diligências não deixam dúvidas de que o acusado praticou o delito de tráfico ilícito de entorpecentes, bem como que as drogas encontradas eram destinadas a

comercialização.

- 3 Sabe—se que a palavra firme e coesa dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório. Precedentes.
- 4 As provas dos autos demonstram de forma clara e inconteste, a autoria e materialidade do crime insculpido do artigo 33, da Lei 11.343/06, principalmente por tratar—se de delito de ação múltipla, ante a qual basta a simples adequação da ação a uma das condutas descritas no tipo penal primário.
- 5 Subsidiariamente, requer o apelante, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no  $\S$   $4^{\circ}$  do art. 33 da Lei 11.343/06, no seu grau máximo, qual seja, 2/3 (dois terços). Com razão.
- 6 Conforme bem salientou o Órgão Ministerial de Cúpula, equivocada a valoração da quantidade e da natureza dos entorpecentes apreendidos tanto na primeira fase da dosimetria, para aumentar a pena base (art. 42 da Lei 11.343/06), quanto na terceira fase, acerca do privilégio previsto no § 4º do art. 33, do mencionado diploma legal.
- 7 Isto porque, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo de nº 6666334/AM, realizado e 03 de abril de 2014, firmou o entendimento de que a utilização das circunstâncias relativas à natureza e à quantidade da droga apreendida deve ser utilizada somente em uma das etapas da dosimetria da pena, para não incorrer no famigerado bis in idem. Precedentes.
- 8 Sendo assim, de rigor a redução da pena no seu grau máximo de 2/3, tendo em vista o reconhecimento do privilégio na instância singela.
  9 Por fim, o apelante postula a exclusão da pena de multa aplicada, alegando hipossuficiência financeira. Sem razão. Isto porque, a prestação pecuniária é sanção cumulativa à pena corporal e não cabe ao julgador afastá—la, para não violar o princípio da legalidade. Precedente.
  10 Ademais, no presente caso, referida sanção mostrou—se proporcional, guardando estreita relação com o montante de pena corporal.

11 – Recurso conhecido e parcialmente provido.

## V O T O

Conforme já relatado, trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por MARCELO ANDRÉ LEÃO SANTOS FILHO contra sentença1 proferida pelo Juízo da 4º Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, que o condenou a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, em regime aberto, pela prática do crime tipificado no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual se impõe o seu conhecimento.

O Ministério Público do Estado do Tocantins ofereceu denúncia2 contra o apelante Marcelo André Leão Santos Filho e a nacional Karen Priscila Reis da Silva imputando—lhe a prática do crime descrito no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.

Após regular instrução processual, na sentença, ora recorrida, a MM. Juíza entendeu por bem julgar procedente o pedido para condenar o acusado Marcelo André Leão Santos Filho pela prática do delito tipificado no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06. No mesmo ato, condenou Karen pelo crime tipificado no art. 33, caput, do referido diploma legal. Inconformado com a referida decisão, o acusado, nas razões recursais3, postula, inicialmente, a absolvição do delito imputado, afirmando a

inexistência de provas para sua condenação.

Subsidiariamente, pugna pela aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, em seu grau máximo, bem como pelo decote da pena de multa, por hipossuficiência financeira. Passo a análise do mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que o apelante é hipossuficiente e patrocinado pela Defensoria Pública.

A defesa ataca o mérito do delito narrado na exordial, afirmando inexistência de substrato probatório válido para a condenação do acusado pelo delito descrito no art. 33 da Lei 11.343/06, postulando a sua absolvição.

Sem razão ao apelante.

A acusação imputou nestes autos, em desfavor do acusado, a prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes.

A materialidade do delito de tráfico está devidamente comprovada pela prisão em flagrante do apelante, bem como pelo laudo pericial toxicológico acostado, apresentando resultado positivo para as substâncias entorpecentes narradas na inicial.

A autoria também é certa. O acusado foi preso em flagrante delito e os depoimentos dos policiais militares que participaram das diligências não deixam dúvidas de que o acusado praticou o delito de tráfico ilícito de entorpecentes, bem como que as drogas encontradas eram destinadas a comercialização.

Senão veiamos:

O policial militar Adisson Acácio afirmou, em juízo, que: "(...) estava em patrulhamento na 906 sul era o comandante ; entramos numa alameda e praticamente nos deparamos de frente com o carro deles; quando ela viu a viatura de imediato deu uma ré brusca; o vidro era fume; vimos que ela conduzia quando fomos abordar; e empreendeu fuga; em certo momento saindo da quadra ela passou por cima de um local que estragou o veículo deles, passando por um gato; dispensaram um material droga e um molho de chaves; continuaram na fuga e só fomos alcançar eles na entrada da 706 sul; os contivemos; encontramos um pouco mais de droga no veículo; eles jogaram a maior parte fora; eram dois; vimos que ela conduzia o veículo; e ele era o passageiro; não é possível afirmar porque já era noite; não dá pra dizer se quem dispensou foi ele ou ela, se foi da direita ou da esquerda; a droga dispensada era aparentemente maconha; eram tabletes grandes; estavam inteiros; eram dois ou três grandes; acredito que deu em torno de um quilo; ficava um jogando para o outro; nos conduzimos os dois e apresentamos para a autoridade policial; dentro do carro havia um pedaço pequeno de droga também; eu encontrei na busca e se não me engano, foi no porta malas que achamos a droga; não fui eu quem encontrou ; eles admitiram que a droga era deles; eles se apresentaram com um casal; um ficava dizendo não você assume, o outro dizia não você assume, de modo que ficou parecendo que era dos dois; havia cheiro de maconha dentro do carro; a Karen já tinha envolvimento com o tráfico; na realidade quando eles pararam o veículo eu desci e dei voz de parada para eles descerem do carro; até embarcar de novo ela evadiu; entramos na viatura e fomos atrás; ela so parou o veículo quando viu a viatura, nos descemos para abordar e ai ela deu ré e fugiu; distanciamos a perseguição; no fim da guadra ela entrou num gato e jogou a droga e tinha um molho de chaves junto; eles estavam meio eufóricos, mas não sei falar se estavam sob efeito de entorpecente; não havia nenhum instrumento que indicasse uso, isqueiro ou deschavador, na verdade não me recordo; Quando a droga jogada foi

apreendida logo após jogarem a droga; e voltamos a perseguição a eles; a droga que estava no carro era pequena, maconha, talvez de uso pessoal; eles dispensaram essa droga; Nós éramos quatro homens na viatura, mas havia outra viatura próxima que quando viu a perseguição se aproximaram depois; o condutor do veículo era a mulher; o vidro do carro era escuro; quando conseguimos parar eles e que vimos que quem conduzia era uma mulher; a droga e tinha um molho de chaves junto; estava num embrulho de plástico; era um veículo que tinha duas pessoas; eu vi que a droga saiu do carro; não deu pra ver de que lado foi jogado; afirmo que foi do carro; algum dos dois jogou; e quando abordamos eles assumiram a droga; inclusive ficaram você assume, não você assume; ela falou assim eu já tenho passagem você assume, como se a ficha dele estivesse mais limpa; ela falando para ele; eles já estavam detidos e algemados; nela não foi dada busca porque não havia policial feminina; nele não foi encontrado nada, só no veículo; não sei se fizeram perícia nos objetos dispensados, isso é papel da polícia judiciária (...)".

No mesmo sentido, o depoimento do policial judicial do policial militar André Cavancante.

Sabe-se que a palavra firme e coesa dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório. Nesse sentido:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEOUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DE INVIOLABILIDADE DO DOMICÍLIO. TEMA NÃO DEBATIDO NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NULIDADE. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM DEPOIMENTO POLICIAL. PROVA IDÔNEA. COMÉRCIO EFETIVO. PRESCINDIBILIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REDUÇÃO EM 1/3. NATUREZA DA DROGA. QUANTIDADE INEXPRESSIVA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA PENA. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício. 2. O pleito referente à ofensa ao princípio de inviolabilidade do domicílio não foi objeto de exame no acórdão impugnado, o que impede seu conhecimento, diretamente, por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. 3. A pretensão de absolvição do delito do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 por insuficiência de provas não pode ser apreciada por este Tribunal Superior, na via estreita do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos (Precedente). 4. Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade. 5.(...) 9. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para fazer incidir a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no grau máximo, redimensionando a pena do paciente para 1 ano e 8 meses de reclusão mais 166 dias-multa. (HC 404.514/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018)." (grifo nosso).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No que tange ao pleito de desclassificação da conduta para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, o acórdão combatido, ao manter a condenação pelo tráfico de drogas, consignou que o conjunto probatório aponta para a prática do crime, não somente em razão das substâncias apreendidas (porções fracionadas de maconha, com peso de 55 g), mas também diante da prova testemunhal e circunstâncias da apreensão. 2. Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela desclassificação do crime de tráfico de drogas para o do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 3. Ademais, esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.096.763/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022)." (grifo nosso).

O contexto fático probatório permite, de plano, verificar a adequada subsunção da conduta à hipótese normativa, nos moldes denunciado pelo Parquet, restando cristalina a autoria delitiva por parte do apelante, bem como a finalidade de traficância.

Como bem salientou o Douto Magistrado em sua decisão: "(...) Analisando os autos deste processo, vislumbro que as provas produzidas por ocasião da audiência de instrução e julgamento corroboram os elementos colhidos em sede investigativa, comprovando assim a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas também em desfavor do acusado MARCELO ANDRÉ. A testemunha de acusação André Cavalcante disse ter visto o momento em que o passageiro do veículo conduzido pela Ré Karen teria dispensado um embrulho, que depois constataram ser de tabletes de maconha. Embora não se possa afirma que o réu fosse o dono exclusivo da droga, as circunstancias indicam que o mesmo tinha conhecimento da droga no interior do veículo e que com a sua presença, no mínimo auxiliava KAREN a transportar as substancias proscritas, seja pelo fato de que já se consideravam companheiros há mais de 8 meses, seja pelo cheiro exalado no interior do veículo. Ao receber a droga das mãos de KARFEN e dela se desfazer, o réu deu mais um sinal de que era conhecedor da situação de ilegalidade em que estava envolvido, não se podendo dizer não haver dolo em sua conduta, diante das circunstancias do caso concreto. O réu estava envolvido emocionalmente com a ré, mesmo sabendo da sua situação de pessoa condenada e suspeita de integrar organização criminosa envolvida com o tráfico de drogas, a ver a ação penal que KAREN responde perante a segunda vara criminal, tombada sob o n. 0015254-20.2018.827.2729, que ainda aguarda julgamento. Desta forma, o contexto probatório converge para a certeza da autoria, bem ainda da finalidade de difusão ilícita de substância alucinógena pela expressiva quantidade, incompatível em tudo e por tudo com o mero uso. (...)".

Assim, as provas dos autos demonstram de forma clara e inconteste, a autoria e materialidade do crime insculpido do artigo 33, da Lei 11.343/06, principalmente por tratar—se de delito de ação múltipla, ante a qual basta a simples adequação da ação a uma das condutas descritas no

tipo penal primário.

Subsidiariamente, requer o apelante, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no  $\S 4^\circ$  do art. 33 da Lei 11.343/06, no seu grau máximo, qual seja, 2/3 (dois terços). Com razão.

Conforme bem salientou o Órgão Ministerial de Cúpula, equivocada a valoração da quantidade e da natureza dos entorpecentes apreendidos tanto na primeira fase da dosimetria, para aumentar a pena base (art. 42 da Lei 11.343/06), quanto na terceira fase, acerca do privilégio previsto no § 4º do art. 33, do mencionado diploma legal.

Isto porque, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo de nº 6666334/AM, realizado e 03 de abril de 2014, firmou o entendimento de que a utilização das circunstâncias relativas à natureza e à quantidade da droga apreendida deve ser utilizada somente em uma das etapas da dosimetria da pena, para não incorrer no famigerado bis in idem.

Confira-se:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão Geral. 2. Tráfico de Drogas. 3. Valoração da natureza e da quantidade da droga apreendida em apenas uma das fases do cálculo da pena. Vedação ao bis in idem. Precedentes. 4. Agravo conhecido e recurso extraordinário provido para determinar ao Juízo da 3º VECUTE da Comarca de Manaus/AM que proceda a nova dosimetria da pena. 5. Reafirmação de jurisprudência." (STF. ARE 666334/AM, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03/04/2014, p. 06/05/2014). No mesmo sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006 E ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DA LEI 10.826/2003. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. VALORAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA NA PRIMEIRA E TERCEIRA FASES DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. REPERCUSSÃO GERAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n.109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n.121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n.117.268/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/ MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014). II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.III - O col. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do ARE n. 666.334/AM, reconheceu a repercussão geral da matéria referente à valoração da natureza e quantidade da droga na dosimetria relativa ao delito de tráfico de entorpecentes e, reafirmando sua jurisprudência, fixou entendimento segundo o qual caracteriza bis in idem tal valoração tanto na primeira quanto na terceira fase do cálculo da pena (ARE n. 666.334 RG/AM, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 6/5/2014).IV — No caso dos autos, o v. acórdão impugnado diverge do atual entendimento jurisprudencial do eg. STF, no sentido de que as circunstâncias relativas à natureza e à quantidade de drogas apreendidas somente podem ser utilizadas" na primeira ou na terceira fase dosimetria da pena, sempre de forma não cumulativa, sob pena de caracterizar o bis in idem "(RHC n. 117.990/ES, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 5/6/2014, v.g.).Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para que o eg. Tribunal de origem proceda à nova dosimetria da pena do paciente, utilizando as circunstâncias relativas à natureza e à quantidade da droga apreendida em somente uma das etapas do cálculo. (HC 303.509/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 19/12/2014)".

Sendo assim, de rigor a redução da pena no seu grau máximo de 2/3, tendo em vista o reconhecimento do privilégio na instância singela. Passo a nova dosimetria da pena:

Pena fixada e mantida até a segunda fase de sua dosimetria em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no mínimo legal.

Na terceira fase, diminuo a pena em 2/3 (dois terços), tendo em vista o privilégio previsto no art. 33, §  $4^{\circ}$  da Lei 11.343/06, tornando-a definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no mínimo legal.

Mantenho o regime fixado, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos já aplicada na instância singela. Por fim, o apelante postula a exclusão da pena de multa aplicada, alegando hipossuficiência financeira.

Sem razão. Isto porque, a prestação pecuniária é sanção cumulativa à pena corporal e não cabe ao julgador afastá-la, para não violar o princípio da legalidade.

Aliás, na fixação do montante a título de pena de multa deve o juiz agir de forma equivalente à situação econômica do réu, observando, assim, critérios de razoabilidade e proporcionalidade com a pena privativa de liberdade imposta.

Nesse sentido:

"PENAL — RECURSO ESPECIAL — ART. 157, § 2º, I, DO CP — PENA DE MULTA — SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU — ISENÇÃO — IMPOSSIBILIDADE — Inexiste previsão legal para a isenção da pena de multa, em razão da situação econômica do réu, devendo esta servir, tão somente, de parâmetro para a fixação de seu valor. Recurso Provido" STJ — RESP 200500987784 — (761268 RS) — 5º T. — Rel. Min. Felix Fischer — DJU 02.10.2006 — P. 304.

Ademais, no presente caso, referida sanção mostrou-se proporcional, guardando estreita relação com o montante de pena corporal. Ex positis, acolho o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, voto no sentido de conhecer do recurso por próprio e tempestivo, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reduzir a pena imposta ao acusado Marcelo André Leão Santos Filho para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no mínimo legal.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código

verificador 708287v4 e do código CRC eff86252. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSAData e Hora: 14/2/2023, às 14:53:54

- 1. E-PROC SENT1/evento 158 Autos nº 0039456-56.2021.827.2729.
- 2. E-PROC- DENUNCIA1- evento1- Autos nº 0039456-56.2021.827.2729.
- 3. E-PROC- RAZAPELA1 evento 194- Autos nº 0039456-56.2021.827.2729.

0039456-56.2021.8.27.2729

708287 .V4

Documento: 708288

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0039456-56.2021.8.27.2729/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0039456-56.2021.8.27.2729/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

APELANTE: MARCELO ANDRÉ LEÃO SANTOS FILHO (RÉU)

ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE DROGAS — ABSOLVIÇÃO —
IMPOSSIBILIDADE — AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS — TRAFICÂNCIA
EVIDENCIADA — APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º DA LEI
11.343/06, EM SEU GRAU MÁXIMO — POSSIBILIDADE — QUANTIDADE E NATUREZA DAS
DROGAS APREENDIDAS — UTILIZAÇÃO NA PRIMEIRA E TERCEIRA FASES DA DOSIMETRIA
— BIS IN IDEM — ISENÇÃO DA PENA DE MULTA — IMPOSSIBILIDADE — SANÇÃO
CUMULATIVA À PENA CORPORAL — QUANTUM DEVIDAMENTE APLICADO PELO MAGISTRADO
SENTENCIANTE — RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1 A materialidade do delito de tráfico está devidamente comprovada pela prisão em flagrante do apelante, bem como pelo laudo pericial toxicológico acostado, apresentando resultado positivo para as substâncias entorpecentes narradas na inicial.
- 2 A autoria também é certa. O acusado foi preso em flagrante delito e os depoimentos dos policiais militares que participaram das diligências não deixam dúvidas de que o acusado praticou o delito de tráfico ilícito de entorpecentes, bem como que as drogas encontradas eram destinadas a comercialização.
- 3 Sabe—se que a palavra firme e coesa dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório. Precedentes.
- 4 As provas dos autos demonstram de forma clara e inconteste, a autoria e materialidade do crime insculpido do artigo 33, da Lei 11.343/06, principalmente por tratar—se de delito de ação múltipla, ante a qual basta a simples adequação da ação a uma das condutas descritas no tipo penal primário.
- 5 Subsidiariamente, requer o apelante, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no  $\S$   $4^\circ$  do art. 33 da Lei 11.343/06, no seu grau máximo, qual seja, 2/3 (dois terços). Com razão.
- 6 Conforme bem salientou o Órgão Ministerial de Cúpula, equivocada a valoração da quantidade e da natureza dos entorpecentes apreendidos tanto na primeira fase da dosimetria, para aumentar a pena base (art. 42 da Lei 11.343/06), quanto na terceira fase, acerca do privilégio previsto no § 4º do art. 33, do mencionado diploma legal.
- 7 Isto porque, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo de nº 6666334/AM, realizado e 03 de abril de 2014, firmou o entendimento de que a utilização das circunstâncias relativas à natureza e à quantidade da droga apreendida deve ser utilizada somente em uma das etapas da dosimetria da pena, para não incorrer no famigerado bis in idem. Precedentes.
- 8 Sendo assim, de rigor a redução da pena no seu grau máximo de 2/3, tendo em vista o reconhecimento do privilégio na instância singela.
  9 Por fim, o apelante postula a exclusão da pena de multa aplicada, alegando hipossuficiência financeira. Sem razão. Isto porque, a prestação pecuniária é sanção cumulativa à pena corporal e não cabe ao julgador afastá—la, para não violar o princípio da legalidade. Precedente.
  10 Ademais, no presente caso, referida sanção mostrou—se proporcional.
- 10 Ademais, no presente caso, referida sanção mostrou—se proporcional, guardando estreita relação com o montante de pena corporal.
- 11 Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO

A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso por próprio e tempestivo, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reduzir a pena imposta ao acusado Marcelo André Leão Santos Filho para 01 (um) ano e 08 (oito) meses

de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no mínimo legal, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 14 de fevereiro de 2023.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 708288v4 e do código CRC e8c863f9. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSAData e Hora: 14/2/2023, às 17:39:52

0039456-56.2021.8.27.2729

708288 .V4

Documento: 708286

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0039456-56.2021.8.27.2729/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0039456-56.2021.8.27.2729/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

APELANTE: MARCELO ANDRÉ LEÃO SANTOS FILHO (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por MARCELO ANDRÉ LEÃO SANTOS FILHO contra sentençal proferida pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, que o condenou a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, em regime aberto, pela prática do crime tipificado no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06.

A acusação imputa nestes autos, em desfavor do apelante e da nacional Karen Priscila Reis da Silva, a prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, assim narrado na inicial acusatória:

"(...) Constam dos autos de Inquérito Policial que, no dia 23 de agosto de 2021, por volta das 18h30, na Quadra 906 Sul, Alameda 14, Plano Diretor Sul, nesta Capital, KAREN PRISCILA REIS DA SILVA e MARCELO ANDRÉ LEÃO SANTOS FILHO foram flagrados, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, transportando/trazendo consigo, para fins de comércio ilegal, 2 (duas) frações de barra e 3 (três) porções de MACONHA , com massa líquida total de 999g (novecentos e noventa e nove gramas), conforme Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão, depoimentos, interrogatórios e Laudo de Exame Químico Definitivo de Substância n. 2021.0005775. Segundo apurado, na data e horário indicados, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pela Quadra 906 Sul, ocasião em que, ao virarem em uma alameda, foram surpreendidos por um veículo cuja condutora, ao perceber a aproximação da viatura, saiu de ré em alta velocidade e empreendeu fuga. No final da rua, a condutora parou o veículo, descartou um objeto ao chão e continuou a fuga. Os policiais que a seguiam pararam no mesmo local e recuperaram o objeto descartado, constatando que se tratava de um saco plástico contendo grande quantidade de MACONHA. Em seguida, os militares tornaram a fazer o acompanhamento da investigada. Durante a fuga, a evasora passou sobre meios-fios e transitou pela contra mão, sendo alcançada na Quadra 706 Sul, onde parou em decorrência dos extensos danos causados ao veículo. Efetuada a abordagem, os militares constataram que o veículo era conduzido por KAREN PRISCILA REIS DA SILVA e possuía como passageiro MARCELO ANDRÉ LEÃO SANTOS FILHO, sendo que apenas este último sofreu busca pessoal. Durante a busca veicular, foram localizadas 2 (duas) porções de MACONHA sobre o banco traseiro do veículo, além daquelas descartadas durante a fuga. Também foram apreendidos 2 (dois) aparelhos celulares, 7 (sete) molhos de chaves e o automóvel CHEVROLET/ONIX 1.0MT LS, placa QKE-8361, utilizado na ação. Segundo os policiais militares, os denunciados admitiram a propriedade das substâncias entorpecentes apreendidas. Por fim, consultas aos sistemas de processo eletrônico revelam que KAREN praticou o novo crime enquanto cumpria pena definitiva por tráfico de drogas2 , sendo, portanto, reincidente específica, bem como enquanto acusada criminalmente de integrar organização criminosa3 . Por sua vez, MARCELO praticou o novo crime após ser condenado definitivamente pela prática do delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/064 e, ainda, enquanto acusado em outro processo da prática do mesmo crime (...)".

Inconformado com a referida decisão, o acusado, nas razões recursais2, postula, inicialmente, a absolvição do delito imputado, afirmando a inexistência de provas para sua condenação.

Subsidiariamente, pugna pela aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, em seu grau máximo, bem como pelo decote da pena de multa, por hipossuficiência financeira.

O Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões, pugnando pelo parcial provimento do apelo.

Com vista ao Órgão de Cúpula Ministerial, o mesmo emitiu parecer3, manifestando-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso interposto pelo acusado.

É o relatório.

Nos termos do artigo 38, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, À DOUTA REVISÃO.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 708286v4 e do código CRC 7bf73dcd. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSAData e Hora: 31/1/2023, às 17:55:16

- 1. E-PROC SENT1/evento 158 Autos nº 0039456-56.2021.827.2729.
- 2. E-PROC- RAZAPELA1 evento 194- Autos nº 0039456-56.2021.827.2729.
- 3. E-PROC PARECER1 evento 12.

0039456-56.2021.8.27.2729

708286 .V4

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/02/2023

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0039456-56.2021.8.27.2729/T0

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

REVISOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PROCURADOR (A): MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA

APELANTE: MARCELO ANDRÉ LEÃO SANTOS FILHO (RÉU)

ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

À 1º TURMA JULGADORA DÀ 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO POR PRÓPRIO E TEMPESTIVO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REDUZIR A PENA IMPOSTA AO ACUSADO MARCELO ANDRÉ LEÃO SANTOS FILHO PARA 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 166 (CENTO E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA, NO MÍNIMO LEGAL.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária